



CORTES CONSTITUCIONAIS: ENTRE A SUPREMACIA JUDICIAL E A REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA DO POVO

Constitutional courts: between judicial supremacy and the democratic representation of the people

Bruno Cozza Saraiva

Università Mediterranea di Reggio Calabria e Universidade Federal de Pelotas

URL: <https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2382-497X>

E-mail: cozzaadvocacia@gmail.com

Cleber de Deus Pereira da Silva

Universidade Federal do Piauí

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8793-5006>

E-mail: dideus@ufpi.edu.br

Bruno Santos Lima

Instituto Federal do Piauí - IFPI

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9305-7943>

E-mail: brunos.lima@ifpi.edu.br

Trabalho enviado em 16 de junho de 2025 e aceito em 19 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.03, 2025, p. 328-348

Bruno Cozza Saraiva, Cleber de Deus Pereira da Silva e Bruno Santos Lima

DOI: 10.12957/rqi.2025.92334

RESUMO

O problema norteador do presente estudo é: a qual órgão foi entregue a representação do povo, portanto, a atribuição de decidir sobre os assuntos mais importantes inerentes à convivência social, assim como a de instituir e garantir o exercício dos direitos dos cidadãos? Como objetivo geral, a pesquisa apresentará uma discussão acerca da supremacia judicial frente ao sistema representativo, esse oriundo do processo eleitoral e operacionalizado pelos representantes eleitos. No que diz respeito aos objetivos específicos, buscará demonstrar que a atuação dos tribunais constitucionais produziu uma supremacia judicial; analisar a supremacia judicial e verificar a sua conformidade com o sistema representativo, assim como com os textos constitucionais contemporâneos; verificar a vinculação da supremacia judicial a autodeclarações ou a poderes autoconcedidos pelos tribunais. Para o desenvolvimento dessa contribuição, será utilizada, como metodologia, a abordagem fenomenológico-hermenêutica, método de procedimento monográfico, juntamente com a técnica de pesquisa por documentação indireta.

Palavras-chave: Supremacia judicial, representação política, poder judiciário, poder legislativo.

ABSTRACT

The guiding question of this study is: to which body was entrusted the representation of the people, and therefore the power to decide on the most important matters inherent to social coexistence, as well as to establish and guarantee the exercise of citizens' rights? As a general objective, this research will present a discussion about judicial supremacy in relation to the representative system, which originates from the electoral process and is operationalized by elected representatives. Regarding the specific objectives, it will seek to demonstrate that the actions of constitutional courts have produced judicial supremacy; to analyze judicial supremacy and verify its conformity with the representative system, as well as with contemporary constitutional texts; and to verify the link between judicial supremacy and self-declarations or powers granted by the courts. To develop this contribution, the methodology will be the phenomenological-hermeneutic approach, a monographic procedure method, along with the indirect documentation research technique.

Keywords: Judicial supremacy, political representation, judicial power, legislative power.

INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade as sociedades procuram um sistema político capaz de satisfazer as necessidades e de atender aos desejos dos seus cidadãos, seja de forma direta, seja de forma indireta, por meio de algumas pessoas escolhidas, sorteadas ou eleitas, com a atribuição de tomar as decisões mais importantes para a coletividade. Paralelo à formação dos Estados modernos, pós-revoluções do século XVIII, pode-se observar o surgimento e a consolidação do sistema de representação política, esse realizado por meios de pessoas eleitas, através de um processo eleitoral livre, regular e periódico, centrado na tomada de decisão da maioria no parlamento.

Verificou-se, durante o século XX, especialmente pós-Segunda Guerra Mundial, intensas transformações jurídico-políticas, com o deslocamento do protagonismo do poder político para o poder judiciário: o destinatário dos pedidos de concretização dos direitos e garantias fundamentais não atendidos pelos representantes políticos.

Partindo-se desse diagnóstico, torna-se imperioso verificar a existência de fundamentos que possam assegurar esse protagonismo político do judiciário para, em certos casos, substituir a ação do sistema político majoritário. Para essa análise, é necessário estabelecer alguns questionamentos, quais sejam: enfrenta-se um dilema entre supremacia judicial e a representação política? Haveria fundamento jurídico para uma supremacia judicial e a concessão da última palavra ao poder judiciário? A quem caberia a representação política democrática? Diante desses questionamentos, adiciona-se o seguinte: quem estaria autorizado a tomar decisões pela coletividade e quais os procedimentos que devem ser seguidos num governo representativo?

A hipótese norteadora desse artigo é: as cortes constitucionais não estão autorizadas, constitucionalmente, a se autodeclararem representantes legítimas do povo e a substituírem o sistema político diante de uma eventual inércia ou mora legislativa.

Diante disso, compreende-se como importante avaliar a necessidade de a sociedade autorizar a atuação das cortes constitucionais como representantes legítimas do povo, assim como a existência de mecanismos institucionais que possam possibilitar algum controle sobre esses representantes, de modo a evitar que as decisões políticas fundamentais para a sociedade sejam tomadas por instituições ou pessoas não eleitas.

Para que seja possível responder ao problema proposto, “a qual órgão foi entregue a representação do povo, portanto, a atribuição de decidir sobre os assuntos mais importantes inerentes à convivência social, assim como a de instituir e garantir o exercício dos direitos dos cidadãos”, discutir-se-á, no primeiro capítulo desse estudo, acerca da atuação judicial frente ao processo político e a sua relação com uma eventual supremacia judicial, marcada, conforme será

demonstrado no decorrer da pesquisa, por uma ausência de representação democrática. Na segunda parte, analisar-se-á se a Constituição brasileira de 1988 possibilitou o exercício da supremacia judicial, bem como atribuiu a última palavra, política e judicialmente, à Suprema Corte. Por fim, no terceiro capítulo, será observado a quem cabe a representação política em um governo representativo.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa, será utilizada, como metodologia, a abordagem fenomenológico-hermenêutica, método de procedimento monográfico, juntamente com a técnica de pesquisa por documentação indireta.

1. O DILEMA ENTRE A SUPREMACIA JUDICIAL E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Imbuídos do desejo de formarem um novo Estado, conhecedores da organização dos estados europeus, os “novos americanos”, aspiraram estabelecer um Estado baseado nos ideais de liberdade civil e política, na defesa da propriedade, entre outros. Para essa finalidade, compreenderam que esse cenário só se concretizaria pela adoção de um Estado forte, com atribuições distribuídas por uma constituição escrita, limitadas por ela, e com o objetivo de estabelecer controle e limitações recíprocas a três poderes distintos.

Na visão de James Madison¹, a concentração dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na mesma pessoa ou de um corpo de pessoas, de forma hereditária, autodesignado ou mesmo eletivo, refletiria a definição de uma tirania, e que, portanto, para a preservação da liberdade e da propriedade, seria necessário que os três braços do poder fossem distintos uns dos outros.

Durante a discussão sobre a Constituição americana, os federalistas trataram da ideia de controle constitucional, de um poder sobre os outros, como forma de assegurar um governo livre, outorgando à Constituição escrita o poder de instituir garantias contra a invasão de um poder sobre os demais, bem como meios para evitar o conluio de dois sobre o terceiro.

A teoria americana apresentou uma grande inovação frente à teoria da separação de poderes de Montesquieu: o desenho institucional do Poder Judiciário. Os “americanos”² entenderam que o presidente da república, após a aprovação do senado federal, deveria designar os membros do judiciário federal. As primeiras diferenças surgem quanto ao modo de designar e ao tempo de permanência dos juízes. Paralelamente à nova forma de nomeação, os norte-americanos

¹ (Madison, 1993, p. 331-332).

² Hamilton (1993, nº 77 e 78. pp. 473, 478, 479), diferentemente de Montesquieu, entendeu por bem que o Presidente da República, com a aprovação do Senado, teria a função de designar os membros do judiciário federal e que a dos senadores no processo de escolha traria uma estabilização na administração federal.

empreenderam o mandato vitalício aos juízes, enquanto eles conservassem o seu bom comportamento. Hamilton (1993) considerava a vitaliciedade um valioso aperfeiçoamento na prática do governo americano, por servir de limite ao despotismo do monarca e aos abusos e opressões do Legislativo ocorridas em uma república, pois tornaria os juízes firmes e independentes dos “demais poderes”³.

A independência e a confiança no Judiciário, concedida por Hamilton⁴, por considerá-lo o menos perigoso e propenso a transgredir ou violar os direitos previstos na Constituição escrita, o rendeu uma função inédita: a atribuição de declarar nulos os atos dos demais poderes manifestamente contrários à Constituição, designado posteriormente como *judicial review*. O Judiciário, segundo Hamilton⁵, seria um intermediário entre o povo e os seus representantes eleitos, com a função de manter o legislador eleito dentro dos limites delineados constitucionalmente, além de lhe atribuir a interpretação das leis e de atuar como o “guardião da Constituição”⁶ e dos direitos individuais.

Essa mudança de postura, frente à teoria de Montesquieu, foi verificada pela desconfiança nas legislaturas estaduais e no poder nacional após o processo de independência. Neste contexto, segundo Wood⁷, muitos americanos observaram que as legislaturas estaduais populares se tornavam inábeis na tarefa de simplificar e codificar as suas legislações, além de se tornarem uma ameaça aos direitos das minorias e às liberdades individuais: verdadeiros condutores de injustiça social. Afirmou ainda que, sem acreditar que o governo nacional se tornasse um árbitro desinteressado e imparcial para solucionar os impasses entre os vários interesses, diversos líderes da aristocracia norte-americana passaram a conceber o poder judiciário como o principal instrumento para dominar as legislaturas populares que se demonstravam instáveis e desenfreadas⁸.

Para Sanches⁹, a revisão judicial americana precisou do estabelecimento de condições políticas e da formação de um Estado federativo para que fosse instituída de forma sistêmica, pois além de uma falta de unidade na sua aplicação havia uma ausência de debate teórico sobre o tema. Wood¹⁰

³ Segundo Montesquieu (1996, p. 169), o poder de julgar deveria durar apenas o tempo necessário, em certos momentos do ano, não sendo, portanto, permanente.

⁴ (Hamilton, 1993, p. 479).

⁵ (Hamilton, 1993, p. 479).

⁶ Segundo Dicey, “este sistema, que faz dos juízes os guardiões da Constituição, fornece a única salvaguarda adequada que até agora foi inventada contra legislação inconstitucional” (Dicey, 1897, p. 129).

⁷ (Wood, 1999, p. 791-792).

⁸ Gordon S. Wood apresenta o pensamento de William Plummer no ano de 1786. Observando o cenário da época ele entendia que a própria existência dos governos eletivos nos Estados Unidos passou a depender da atuação do Judiciário: “Esse é o único corpo de homens que terá o controle efetivo sobre uma Assembleia numerosa” (Wood, 1999, p. 792).

⁹ (Sanches, 1998, p. 99).

¹⁰ (Wood, 1999, p. 791).

afirmou que a multiplicidade, a mutabilidade e as injustiças criadas pela legislação confusa e fragmentada nos dez anos após a independência, mais numerosa do que no período colonial, fez com que a discrição do Judiciário, longe de diminuir, ficasse mais predominante do que no período pré-Revolução, tendo em vista que os juízes precisavam entender a legislação e resolver os casos jurídicos.

Apesar da atribuição conferida e da confiança depositada no Judiciário, Hamilton¹¹ apontou para a existência de limites constitucionais na ação deste poder, qual seja: o de não substituir a função atribuída ao poder legislativo - a elaborar as leis e as principais políticas de Estado.

Assim, percebe-se, portanto, que a ideia original dos federalistas americanos, ao inserirem o poder judiciário no cenário político-Legislativo, não era a da criação de uma Supremacia deste sobre o poder legislativo, mas de uma espécie de freio, este a possibilitar que o judiciário pudesse impedir que o corpo de representantes eleitos viesse a sobrepor a sua vontade sobre a vontade do povo – a soberania popular – por meio da revisão judicial dos seus atos, de modo a evitar, neste sentido, uma Supremacia parlamentar. A teoria de Hamilton¹² não levaria a supor:

[...] De modo algum uma superioridade do poder Judiciário sobre o Legislativo. Supõe apenas que o poder do povo é superior a ambos, e que, quando a vontade do legislador, expressa em suas leis, entra em oposição com a do povo, expressa na Constituição, os juízes devem ser governados por esta última e não pelas primeiras (Hamilton; Madison; Jay, 1993 nº 78, p. 481).

Muitos autores criticam, a partir do modelo americano, a atuação das cortes constitucionais. Ingeborg Maus¹³ criticou o modelo adotado pelos Estados Unidos, após os debates de ratificação de sua Constituição, por introduzir na criação do direito, além dos poderes legislativo e executivo – com a poder de veto à criação legislativa –, o poder judiciário com autoridade para tornar nula, por entendê-la inconstitucional, a obra do legislador democraticamente eleito. Dessa forma, o

¹¹ Não se pode dar nenhum peso à afirmação de que os tribunais podem, a pretexto de uma incompatibilidade, substituir as intenções constitucionais do legislativo por seus próprios desejos. Isto poderia acontecer tanto no caso de duas leis contraditórias, como no caso de toda adjudicação sobre uma única lei. Os tribunais devem especificar o sentido da lei; e, caso se dispusessem a exercer a vontade em vez do julgamento, isso levaria igualmente à substituição do desejo do corpo legislativo (Hamilton; Madison; Jay, 1993 nº 78, p. 482).

¹² O pensamento vai ao encontro de autores como Constant (2015) por entender que o governo representativo seria uma organização sob constante supervisão do povo ao exercer o seu direito de participação política, com poderes para afastar ou mesmo revogar o mandato dos representantes eleitos caso eles se afastassem das aspirações e desejos do povo, ou da ideia de Mill (2021), para quem o exercício do controle e julgamento sobre as ações do representante eleito faz-se necessário com o intuito de que ele demonstre ser digno de crédito aos olhos dos eleitores. As expressões de Hamilton, Constant e Mill evidenciam que a vontade que deve prevalecer seria sempre do povo, que teria o direito de exercer uma fiscalização e vigilância permanente sobre seus representantes, recebendo o apoio institucional do Poder Judiciário na supervisão – na visão federalista – o que não lhe daria o direito de substituir a vontade dos representantes eleitos, principalmente do povo, situação que levaria a uma eventual supremacia do judiciário.

¹³ (Maus, 2010, p. 202).

legislador estaria sujeito à justiça e não mais à aprovação do povo. Ainda segundo Maus, o modelo de separação de poderes apresentado por Montesquieu estaria superado pela prática norte-americana, uma vez que, segundo esta autora, a negação da soberania popular estaria definitivamente instituída no modelo norte-americano¹⁴.

Mark Tushnet compreendeu que a atuação das cortes constitucionais, na atualidade, não possui fundamento na teoria americana do *judicial review*, o que as afasta do princípio estabelecido pelos federalistas, em especial por Alexander Hamilton ou mesmo pelo poder instituído por John Marshall em *Marbury vs. Madison*, considerado pela maioria como o precursor da revisão judicial.

Segundo Tushnet¹⁵, a afirmação de John Marshall, de que competiria ao “departamento judicial dizer o direito”, possuiria duas interpretações possíveis. Primeiro, poderia significar que, ao autorizar a manifestação do poder judiciário sobre a lei, o legislador não poderia impedir qualquer decisão judicial a respeito do que seja ou não direito numa sociedade. Neste ponto, Marshall fazia referência à atribuição constitucional de manifestação do poder judiciário frente à obra do legislador e não mencionaria se outros poderes do Estado também a teriam. Uma segunda interpretação, a qual ele rechaça, Marshall poderia estar se referindo ao departamento judicial como uma corte suprema, à semelhança da Constituição (supremacia constitucional), assim nenhum outro poder do Estado daria a atribuição de dizer o direito frente ao texto constitucional, uma espécie de última palavra sobre determinado tema. Para Tushnet, a segunda interpretação, caso prevalecesse, se configuraria numa supremacia judicial.

De uma composição harmônica e equilibrada surgiu um modelo com um suposto desequilíbrio e uma eventual superioridade do poder estatal mais jovem, o judiciário, sobre os demais. Para muitos, uma supremacia do poder judiciário em paralelo à supremacia da Constituição. Diante disso, não seria possível a existência da supremacia judicial nos governos representativos, nos quais o povo elege os seus representantes com o objetivo de que eles, após o processo de discussão, tomem as decisões mais importantes de acordo com os desejos e as vontades da sociedade ou ao menos da maioria.

A construção histórica realizada e demonstrada acima será adotada, como referência, para que seja possível discorrer, apesar dos limites deste trabalho, acerca de como a supremacia judicial e a autoridade autoconcedida pelas cortes constitucionais apresentam-se no cenário político-jurídico brasileiro.

¹⁴ Para Dicey (1897, p. 131-136), as três características essenciais do federalismo apresentado pelos norte-americanos são: a Supremacia da constituição; a distribuição do poder entre órgãos de Estado com autoridade limitada e coordenada dos diferentes poderes do governo e a autoridade dos tribunais para atuarem como intérpretes da Constituição, a grande inovação americana.

¹⁵ (Tushnet, 2002, p. 7).

2. A SUPREMACIA JUDICIAL E A AUTORIDADE AUTOCONCEDIDA PELAS CORTES CONSTITUCIONAIS

As teorias clássicas, a exemplo de Locke, Montesquieu, Rousseau, e dos federalistas norte-americanos, não atribuíram autoridade ao poder judiciário, por meio da revisão judicial dos atos legislativos, para este substituir a vontade dos representantes eleitos, nem lhe concedeu, através do controle de constitucionalidade, o monopólio da interpretação constitucional, mas concedeu apenas a atribuição para limitar a atuação do legislador sempre que ele contrariasse a Constituição, poder esse que teria a função de compatibilizar as leis e as ações políticas ao texto constitucional – ou à vontade do povo expressa pelos meios existentes na Constituição.

Deve-se enfatizar que, apesar das substanciais diferenças entre elas, as repartições dos poderes, e a imposição de limites para a atuação de cada um deles, estiveram presentes em todas as Constituições brasileiras. Todavia, a tripartição contemporânea, a qual foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, impôs limites rígidos, de modo a tentar preservar a autonomia, constitucional, de cada um dos órgãos do poder (Legislativo, Executivo e Judiciário).

A compatibilização entre a atuação expansiva e o controle exercido por um poder não eleito sobre a representação política, em especial sobre o poder legislativo, tem se mostrado tensionado, sem uma fundamentação incisiva que consiga pôr fim ao debate e às controvérsias.

Marinoni (2021) afirmou que os debates se tornaram mais claros à medida que os desacordos morais razoáveis passaram a ser resolvidos pela suprema corte dos Estados Unidos, cenário não diferente ao que se observa atualmente no Brasil quanto à atuação do Supremo Tribunal Federal. Segundo Marinoni¹⁶, “a justa reclamação foi de que a Corte não poderia se valer de um texto que nada diz para instituir direitos e deveres que interferem sobre a vida de todos”. Com efeito, esse questionamento ocorre devido às Cortes constitucionais criarem ou encontrarem direitos numa zona de incerteza ou, em muitos casos, sem qualquer previsão constitucional, ainda que se busque fundamento no seu catálogo de direitos fundamentais.

A interpretação constitucional, neste sentido, estaria a resolver conflitos e desacordos verificados no tecido social, não solucionados pelos representantes eleitos pelo povo, especialmente acerca da concretização de direitos fundamentais ou mesmo pela dificuldade em extrair o exato significado do Texto Constitucional. Nestas circunstâncias, ao conceder cada vez mais a palavra final ao judiciário, a busca por significados, bem como pela solução dos conflitos, estaria ocorrendo fora da deliberação legislativa, ou seja, fora do alcance e da ação dos representantes eleitos, solução

¹⁶ (Marinoni, 2021, p. 30).

essa que deveria estar pautada pela discussão e pelo controle popular. Ao fim e ao cabo, a Supremacia Judicial se resume, ao contrário do sentido constitucional, a esta prática.

Para Dettmam¹⁷ e Waldron¹⁸, o termo Supremacia judicial não teria um conceito determinado e, por esse motivo, tem sido conceituado de várias formas distintas quanto a sua concretização. Para Deborah Dettmam, a Supremacia judicial poderia ser conceituada como o:

Monopólio da interpretação constitucional, seja como a prerrogativa de dar a última palavra sobre a constituição, seja como poder para realizar o controle de constitucionalidade das leis, seja como atribuir efeito vinculante às decisões do Judiciário em relação aos outros poderes, seja como fixar políticas públicas gerais ou, ainda, como poder decidir quando a constituição não oferece uma resposta clara¹⁹.

Segundo Dettmam, “a Supremacia de uma instituição é definida por sua autoridade em determinar os casos que decide e também os casos que não quer decidir²⁰”. Dessa forma, um poder do Estado teria supremacia frente aos demais sempre que os limites do seu poder são estabelecidos por ele mesmo²¹ – um poder autoconcedido, ao tempo em que as suas decisões devem ser respeitadas e aceitas pelos demais, sem a possibilidade de qualquer revisão ou limitação de alcance por parte deles; uma espécie de última palavra sobre quaisquer assuntos.

Para Waldron²², a supremacia judicial se faz presente quando os juízes se tornam supremos, ou seja, soberanos no campo político, de forma a subordinar os demais poderes de Estado às suas próprias decisões. Há, na Supremacia Judicial, a transferência da atribuição de deliberar, decidir e de apresentar a última palavra para a sociedade, sem a possibilidade de revisão ou mesmo alteração. Neste cenário, a soberania popular, exercida diretamente ou por seus representantes eleitos, é substituída pela soberania judicial, com a transferência do *locus decisorium* do legislativo eleito para a suprema corte.

Waldron²³, portanto, realizou interessante observação ao discutir a preocupação de Abraham Lincoln, por ocasião de seu discurso, sobre questões envolvendo a disseminação da escravidão nos Estados Unidos. Segundo Abraham Lincoln, “se a política do governo em questões vitais que afetam todo o povo for irrevogavelmente fixada por decisões da Suprema Corte, (...) o povo terá deixado de ser seu próprio governante, tendo, nessa medida, praticamente entregue seu governo nas

¹⁷ (Dettmam, 2017, p. 117).

¹⁸ (Waldron, 2014, p. 11).

¹⁹ (Dettmam, 2017, p. 117).

²⁰ (Dettmam, 2017, p. 120).

²¹ Uma instituição que, uma vez que lhe passem a palavra, pode rescrever os próprios limites da sua competência sob a generosa justificativa de interpretação constitucional (Arguelhes, 2009, p. 7).

²² (Waldron, 2014, p. 5).

²³ A tendência de qualquer arranjo que permita que essas questões vitais e divisas sejam resolvidas pelos tribunais (Waldron, 2014, p. 13).

mãos desse eminente tribunal²⁴”. A preocupação, demonstrada por Jeremy Waldron e, também, por Abraham Lincoln séculos antes, ocorreu pela transferência do *locus decisorium* dos parlamentos – casa dos representantes eleitos do povo – para o judiciário, agora o responsável por tomar as decisões e resolver os desacordos sociais.

Se séculos atrás a preocupação estava em quem decidiria sobre a escravidão nos Estados Unidos, hoje os mais variados temas e controvérsias sociais são submetidos às supremas cortes, tais como: o aborto; o debate sobre a liberdade de expressão e religiosa; questionamentos sobre as ações afirmativas das mais diversas possíveis, entre outras. Quando temas sensíveis, como estes, não encontram acordo na discussão e na deliberação legislativa e os atores sociais interessados os encaminham à apreciação judicial por meio, geralmente, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, como se no judiciário residisse o poder-dever de legislar quando o poder competente para tal não o quis, por força da vontade popular, fazer, tem-se o risco, concreto, de submissão do sistema político constitucional à supremacia judicial.

Dessa maneira, Ran Hirschl compreendeu que, no atual cenário, a atuação expansiva do poder judiciário caminha para um governo de juízes, tendo em vista que a judicialização avançou muito além da guarda da Constituição e da concretização dos direitos fundamentais, pois passou a interferir não só na elaboração de políticas públicas, mas também, e sobretudo, na atribuição de responsabilidade dos demais poderes²⁵. Segundo este mesmo autor:

A judicialização da política se estendeu muito além da hoje corrente judicialização da elaboração de políticas públicas através da jurisprudência sobre justiça processual ou sobre direitos, para englobar também a megapolítica; (...) o envolvimento sem precedentes dos tribunais em decisões políticas substantivas é difícil de ser reconciliado com alguns dos princípios fundamentais da teoria constitucional tradicional²⁶.

Logo, a supremacia judicial leva à instituição de um poder soberano e exclusivo, sem que nenhum outro órgão do poder seja capaz de revisar as suas decisões, tornando-o “um comandante sem comando”, segundo a concepção hobbesiana²⁷, um soberano sem restrições ou com restrições impostas apenas por si mesmo. Neste cenário, a suprema corte poderia ignorar as decisões originárias dos demais poderes, adotando, como centro de atenção, apenas o seu próprio interesse, de modo a impor, a sua vontade, à todas as instituições públicas e, fundamentalmente, à sociedade,

²⁴ (Waldron, 2014, p. 12).

²⁵ Em síntese, seja por meio da jurisprudência centrada em direitos fundamentais, seja por meio da revisão judicial de atos administrativos, na maioria das democracias constitucionais de hoje a judicialização da elaboração de políticas públicas se aproxima de um verdadeiro “governo com juízes” (Hirschl, 2006, p. 165).

²⁶ (Hirschl, 2006, p. 172).

²⁷ (Waldron, 2014, p. 14).

esta a legítima detentora do poder soberano. Na perspectiva de Hirschl, estar-se-ia diante da situação temida quando dos debates da Constituição americana: um eventual despotismo por parte de um poder sobre os demais. Ao negar-se a Supremacia Parlamentar cria-se, sem a previsão constitucional, a supremacia judicial.

Para Waldron (1999, p. 197) a Suprema Corte, ao negar deferência às decisões do sistema político, este como único mandatário da soberania popular²⁸, ela passa a desconfigurar a lógica do sistema legislativo-constitucional, impondo, assim, a sua supremacia.

Em decorrência disso, Oscar Vilhena Vieira, ao analisar a atuação da suprema corte brasileira, em um contexto de protagonismo político-legislativo, criou o termo “supremocracia”, que consiste: “no poder sem precedentes conferido ao supremo Tribunal Federal para dar a última palavra sobre as decisões tomadas pelos demais poderes em relação a um extenso elenco de direitos políticos, econômicos, morais e sociais, inclusive quando essas decisões forem emanadas por emendas à Constituição²⁹”.

A supremocracia seria, segundo Vieira, fruto da desconfiança que a sociedade brasileira teve em seus representantes políticos – desconfiança também apresentada pelos Federalistas em 1787 –, assim como da ampla constitucionalização dos direitos no texto da Constituição brasileira de 1988, ao inserir direitos que, outrora, eram previstos em normas infraconstitucionais, direitos esses que a modificação ocorria por meio do processo legislativo mais simples (leis ordinárias ou complementares).

No entanto, muitos teóricos compreendem que o protagonismo judicial seria um caminho natural após o advento dos direitos fundamentais pós-segunda Guerra Mundial. Apesar dessa visão, Vieira sustentou que:

Se esta é uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais ao redor do mundo, a distinção do Supremo é de escala e de natureza. Escala pela quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidos pela doutrina como passíveis de judicialização; de natureza, pelo fato de não haver qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador. Neste sentido, a Suprema Corte indiana talvez seja a única que partilhe o status supremocrático do Tribunal brasileiro, muito embora tenha deixado para trás uma posição mais ativista³⁰.

Não obstante, defender uma supremacia judicial, ou algo parecido, se aproximaria da ideia de guardiania apresentada por Robert Dahl³¹, segundo a qual as pessoas comuns seriam desqualificadas para se autogovernarem e que, portanto, seria impossível, ou mesmo absurdo, imaginar que os

²⁸ “Ter repentinamente tomado um poder que não seria seu, contra a vontade dos poderes eleitos” (Arguelhes, 2009, p. 6).

²⁹ (Vieira, 2018, p. 162).

³⁰ (Vieira, 2008, p. 445).

³¹ (Dahl, 2012, p. 77)

comuns tivessem a capacidade de defender os seus próprios interesses ou os interesses da sociedade. A guardiania defende que as decisões importantes da sociedade devem ser confiadas a uma minoria de pessoas especialmente qualificadas e capacitadas em decorrência do conhecimento e das virtudes superiores que elas possuem³². Dessa ideia depreende-se, por assim dizer, duas constatações. A primeira é a de que os membros das cortes constitucionais, no caso brasileiro composta por 11 juízes, teriam melhor capacidade para decidir do que os próprios interessados ou os seus representantes eleitos – 594 parlamentares. Este pensamento levaria as sociedades a admitirem que seriam “moralmente desqualificadas para se governar³³”.

A segunda constatação seria a de que, por ser incapaz de compreender e decidir melhor sobre os próprios interesses, o cidadão seria, por falta de virtude e conhecimento, incapaz de escolher bons representantes para, uma vez eleitos democraticamente, decidirem sobre os melhores rumos da sociedade. Com efeito, as pessoas comuns tenderiam a escolher pessoas desqualificadas ou com interesses distintos para a representação no parlamento, situação que exigiria um poder do Estado capaz de resolver o desvio de finalidade no desempenho da função representativa: o poder judiciário, os guardiães.

Mas de onde vem essa supremacia? As constituições concedem-atribuem essa supremacia ao poder judiciário?

O fim do absolutismo europeu e a ascensão do constitucionalismo fez das Constituições escritas o meio eficaz para assegurar a liberdade e a propriedade do povo, para conter os abusos perpetrados pelos detentores de poder, assim como o centro de organização governamental. Seria, neste sentido, segundo Vieira, “uma lei superior aos poderes por ela constituídos e também superior aos atos produzidos por esses poderes³⁴”, capaz de organizar e estruturar o poder e de garantir os direitos nela previstos.

Desde Hamilton (1993, n.º 78), o poder judiciário, as suas supremas cortes, foi o escolhido para a defesa e a segurança das regras inscritas na Constituição, com o direito de deixar de aplicar as leis e os atos inferiores colidentes com o texto constitucional. Defendeu-se, então, “a necessidade de uma lei superior que organizasse o poder de forma a neutralizar o das maiorias, caso investissem contra os direitos da minoria³⁵”. Para que isso fosse possível, seria necessário um poder que

³² A ideia da guardiania seria “provar que somente um grupo de pessoas altamente qualificadas – ou seja, os guardiães – pode ser racionalmente considerado capaz de possuir tanto conhecimento quanto a virtude necessários para servir ao bem de todos os que estão sujeitos às leis” (Dahl, 2012, p. 83).

³³ (Dahl, 2012, p. 87).

³⁴ (Vieira, 2018, p. 73)

³⁵ (Vieira, 2018, p. 81)

estivesse no mesmo nível dos demais na estrutura e na organização do Estado, com força suficiente para invalidar os atos dos demais: o poder judiciário.

Nesta perspectiva, as Constituições, desde a americana de 1787³⁶, passaram a inserir nos seus textos algumas atribuições e garantias específicas ao poder judiciário, com o intuito de fazer dele o protetor das garantias e dos direitos previstos na Carta Constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988³⁷, em seu artigo 102, delimita as competências do Supremo Tribunal Federal, entre elas, reconhecida como essencial, a guarda da Constituição, assegurando a competência deste para julgar as ações que visem a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos emanados na esfera federal, estadual e/ou municipal ou a declaração de que as leis ou atos normativos federais possuem consonância com o texto constitucional.

Observa-se, da leitura do texto, que o controle de constitucionalidade, previsto na Constituição, serviria “como um sinal de que o Judiciário não pode permitir que a vontade do Legislador se sobreponha à vontade do povo contida na Constituição³⁸”. Isto quer dizer que até mesmo para o titular do poder legislativo há limites, os quais impedem que a sua vontade seja contrária aos interesses, constitucionais, do povo. Entretanto, este controle, realizado pelo Judiciário, não

1. ³⁶ **The Constitution**

2. Article III.

Section. 1.

The judicial power of the United States, shall be vested in one Supreme Court, and in such inferior courts as the Congress may from time to time ordain and establish. The judges, both of the supreme and inferior courts, shall hold their Offices during good behaviour, and shall, at stated times, receive for their services, a compensation, which shall not be diminished during their continuance in Office.

Section. 2.

The judicial Power shall extend to all cases, in law and equity, arising under this Constitution, the laws of the United States, and treaties made, or which shall be made, under their authority;—to all cases affecting ambassadors, other public ministers and consuls;—to all cases of admiralty and maritime jurisdiction;—to controversies to which the United States shall be a party;—to controversies between two or more states;— between a state and citizens of another State,—between citizens of different States,—between citizens of the same state claiming lands under grants of different states, and between a state, or the citizens thereof, and foreign states, citizens or subjects.

In all Cases affecting Ambassadors, other public Ministers and Consuls, and those in which a State shall be Party, the supreme Court shall have original Jurisdiction. In all the other Cases before mentioned, the supreme Court shall have appellate Jurisdiction, both as to Law and Fact, with such Exceptions, and under such Regulations as the Congress shall make.

The Trial of all Crimes, except in Cases of Impeachment, shall be by jury; and such Trial shall be held in the State where the said Crimes shall have been committed; but when not committed within any State, the Trial shall be at such Place or Places as the Congress may by Law have directed. Disponível em: https://billofrightsinstitute.org/primary-sources/constitution?gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAj_CrBhD-ARIsAlmXt9S5WHKMIH5MTsfS2AHDetlVcXoDvJETJ6iszl4UUUnQrV6Z7DiOEaAuigEALw_wcB.

Acesso em 23 de janeiro de 2025.

³⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (...). a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (Brasil, 1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

³⁸ (Marinoni, 2021, p. 41)



deve(ria) existir como possibilidade de submeter o povo, ou aos seus representantes eleitos, às decisões de um poder não eleito, sem um efetivo “*accountability*”³⁹. Para atenuar esse problema, crescente, há, na própria Constituição Federal de 1988, especialmente no inciso II do artigo 52, a possibilidade de processar e julgar, pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Por outras palavras, pode-se dizer que o Texto Constitucional impôs limites objetivos para a atuação do Judiciário e, sobretudo, para inviabilizar a existência da supremacia judicial, a qual tem esvaziado a competência delegada pelo povo ao Poder Legislativo.

A própria Constituição Federal brasileira, em outros dispositivos, afirmou o limite às decisões do poder judiciário, inclusive decisões da suprema corte, a exemplo do tratamento constitucional dado às súmulas vinculantes⁴⁰, cujo objetivo é firmar precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Não obstante ao fato de o artigo 103-A da Constituição Federal sustentar que as súmulas vinculam apenas o próprio judiciário e os órgãos da administração pública direta e indireta dos entes federativos, em momento algum o citado artigo mencionou o poder legislativo, de modo a não impor a ele a estrita observância das súmulas vinculantes em suas discussões, deliberações ou decisões.

Para Marinoni⁴¹, os parlamentos também têm a função de interpretar a Constituição, inclusive na resolução dos conflitos e desacordos sociais, fato que leva a acreditar que, a decisão em não decidir sobre determinado assunto, em algum momento, também é atribuição constitucional do poder legislativo. Dessa forma, a interpretação constitucional não é exclusividade do poder judiciário, visto que os demais poderes possuem por atribuição a interpretação do texto constitucional ao implementar as suas atribuições, legislativas e executivas, em respeito à vontade soberana do povo, esta estabelecida na Assembleia Constituinte.

Depreende-se, portanto, que a supremacia judicial, ou o direito de dizer a última palavra sobre a Constituição, como presenciado na atualidade, é uma construção jurisprudencial, uma espécie autoconcessão por parte do judiciário, tendo em vista a falta de previsão expressa na Carta Fundamental. Desde *Marbury vs. Madison* quando, segundo Ackerman, o pronunciamento realizado por Marbury “permaneceria vivo o suficiente para fazer notar [...] que a Corte não recuaria à moda de Stuart mais tarde”⁴², as supremas cortes pavimentam o caminho para uma supremacia

³⁹ Utilizou-se esse termo para demonstrar a inexistência de responsabilidade social, do Judiciário, pela tomada de decisões que interferem na soberania popular e violam, frontalmente, o processo legislativo.

⁴⁰ “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei” (Brasil, 1988).

⁴¹ (Marinoni, 2021, p. 45)

⁴² (Ackerman, 2006, p. 202)

não prevista na Constituição. O próprio judiciário concede a seus membros o poder não só de anular os atos e decisões dos demais poderes, mas também o de realizar construções jurisprudenciais que se aproximam de uma atuação legislativa positiva, no sentido de criar direitos e obrigações de forma geral e abstrata.

Por fim, se faz importante observar as considerações de Ran Hirschl, estas acerca da atual expansão do judiciário e sobre os fatores que conduzem a esse fenômeno. Segundo Hirschl⁴³, além do desenho institucional, da grande evidência concedida aos direitos fundamentais e aos princípios estabelecidos pelas Constituições que supostamente poderiam permitir ao judiciário atuar de forma protagonista e representativa, haveria também um suporte tácito ou explícito de atores políticos para que o judiciário atuasse de dessa forma. Neste sentido, o autor citado compreendeu que há uma espécie de deferência política ao Judiciário, esta referente ao processo de judicialização denominado, por ele, de “megapolítica” – controvérsias políticas centrais, como processos eleitorais, supervisão judicial de prerrogativas do poder executivo, etc.

Pode-se extrair, da concepção apresentada, que a ação dos políticos tem um propósito concreto, qual seja, o de redirecionamento da culpa, ao delegar “questões políticas controversas para os tribunais como um meio eficaz de transferir responsabilidade, reduzindo os riscos para eles mesmos e para o aparato institucional no qual operam” ou por tentativas de “dificultar a vida do governo da vez” através da judicialização da oposição⁴⁴.

Assim, além da construção jurisprudencial de cortes constitucionais mais ativistas, tem-se a deferência-colaboração do sistema político para a formação de uma suposta supremacia judicial, uma vez que concede, por questões de conveniência e oportunidade, a última palavra – ou a palavra decisiva – acerca dos desacordos e controvérsias sociais – ao poder judiciário.

3. O LEGISLATIVO COMO ÓRGÃO REPRESENTATIVO

Expoente da concepção política liberal e contratualista, John Locke (1991) defendeu que o Estado teria se originado de um contrato social e teria como objetivo principal garantir a propriedade e as liberdades individuais. Este contratualista investigou a origem, os limites e a finalidade da

⁴³ Os exemplos discutidos até aqui realçam o fato de que nem uma estrutura constitucional favorável ao ativismo judicial, nem juízes “famintos por poder” ou tribunais constitucionais agressivos são condições suficientes para a judicialização da megapolítica. A afirmação da Supremacia judicial do tipo que foi descrito neste artigo não pode acontecer ou se manter sem o suporte tácito ou explícito de atores políticos influentes. [...] “pouco realista e até mesmo ingênuo supor que a definição de questões políticas centrais poderia ter sido transferida para tribunais sem que essa transferência contasse com no mínimo o apoio tácito dos atores políticos relevantes nesses países” (Hirschl, 2006, p. 164).

⁴⁴ (Hirschl, 2006, p. 165).

autoridade política, assim como buscou identificar o fundamento da legitimidade do poder político para produzir as condições necessárias para assegurar a liberdade e a segurança⁴⁵ do indivíduo em sociedade. Neste contexto, Locke defendeu que o governo estaria ligado a pessoas livres e racionais, que o obedeceria voluntariamente, com o intuito de garantir os seus direitos naturais, quais sejam: a vida, a liberdade e a propriedade privada. Para tanto, os homens renunciaram ao estado de natureza para originar, de forma artificial, o estado civil político.

Para Locke (1991), os indivíduos abdicariam do seu poder individual de agir, de forma livre, entregando-o a um poder que estabeleceria leis comuns a todas as pessoas e a um segundo poder encarregado da aplicação dessas leis. Renunciariam, também, ao seu direito individual de punir, entregando-o a um poder cuja atribuição seria a de arbitrar os conflitos na esfera privada.

Em sua teoria da separação de poderes, Locke defendeu que o poder legislativo, estabelecido pela coletividade, formaria a primeira lei fundamental de toda a sociedade civil, com uma certa superioridade aos demais⁴⁶. Ele buscou demonstrar a importância central deste poder do Estado, ao conceder-lhe a atribuição para elaborar as leis a serem obedecidas por todos os indivíduos e pelo próprio Estado.

Todavia, esse poder não poderia agir de forma ilimitada, porquanto que deveria observar certos preceitos:

Primeiro: ele não é exercido e é impossível que seja exercido de maneira absolutamente arbitrária sobre as vidas e sobre as fortunas das pessoas. [...] Segundo: O Legislativo, ou autoridade Suprema, não pode arrogar para si um poder de governar por decretos arbitrários improvisados, mas se limitar a dispensar a justiça e decidir os direitos do súdito através de leis permanentes já promulgadas e juízes autorizados e conhecidos. [...] O poder absoluto arbitrário, ou governo sem leis estabelecidas e permanentes, é absolutamente incompatível com as finalidades da sociedade e do governo, aos quais os homens não se submeteriam à custa da liberdade do estado de natureza, senão para preservar suas vidas, liberdades e bens. [...] Terceiro: O poder supremo não pode tirar de nenhum homem qualquer parte de sua propriedade sem seu próprio consentimento. [...] o príncipe, o senado, ou seja quem for que tenha o poder de fazer as leis para a regulamentação da propriedade entre os súditos, jamais tem o poder de tomar para si o conjunto ou qualquer parte da propriedade dos súditos sem seu próprio consentimento. [...] Quarto: O Poder Legislativo não pode transferir para quaisquer outras mãos o poder de legislar; ele detém apenas um poder que o povo lhe delegou e não pode transmiti-lo para outros. Só o povo pode estabelecer a forma de comunidade social, o que faz instituindo o poder Legislativo e designando aqueles que devem exercê-lo⁴⁷.

⁴⁵ “aqui, hoje – sob o chamado Estado moderno –, aceitamos o poder por conta das garantias mínimas de segurança por ele bem ou mal assegurados” (Grau, 2013, p. 13).

⁴⁶ Afirmar que “o Poder Legislativo é o poder supremo em toda comunidade civil, quer seja ele confiado a uma ou mais pessoas, quer seja permanente ou intermitente” (Locke, 1994, p. 162).

⁴⁷ (Locke, 1991, p. 171).

Esse corpo legislativo seria instituído pela vontade do povo, a quem ele outorgaria a atribuição estatal de elaborar as leis conforme o bem-estar social, nos limites que lhe forem impostos, em conformidade com o legislado de forma previamente, para preservar os direitos e propriedades dos indivíduos e para evitar as ações arbitrárias.

Neste contexto, Montesquieu⁴⁸ entendeu a liberdade como o direito de se fazer o que a lei permitir ser feito. Contrapôs-se, assim, à concepção de que a liberdade seria a realização do que se queria fazer, porquanto isso fosse possível, não existiria liberdade, pois a todos os cidadãos seria dado o mesmo poder para contrariar a proibição contida na lei. Seria necessário, portanto, estabelecer limite a um poder por outro poder, bem como conceber que a liberdade política estivesse entre os objetivos da constituição do Estado, para evitar, sobretudo, o abuso de poder.

Ademais, Montesquieu construiu a sua teoria com base na existência de três tipos de poderes diferentes: “o Poder Legislativo, o Poder Executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o Poder Executivo daqueles que dependem do direito civil⁴⁹”. Ao tratar do corpo Legislativo, defendeu que ele teria a atribuição de criar as leis, além da função de corrigir ou anular aquelas já existentes, estando nesse poder a representação do povo⁵⁰. O autor citado também observou que, sendo impossível o povo deliberar diretamente nos Estados grandes e inconveniente nos Estados pequenos, a sua vontade seria realizada por meio de representantes.

A mesma observação, quanto ao tamanho dos Estados modernos e a impossibilidade de o povo deliberar diretamente sobre os assuntos mais importantes da comunidade, realizou Constant (2015). Dessa forma, além de outros motivos, tornou necessário a delegação da função legislativa a um pequeno grupo de indivíduos eleito pelos demais.

Logo, o Legislativo seria composto por um corpo de representantes do povo com a atribuição de elaborar as leis e/ou fiscalizar a execução daquelas existentes. Para Montesquieu, a vontade geral do Estado⁵¹ seria entregue ao Poder Legislativo – por meio da faculdade de estatuir – composto pelo corpo daqueles escolhidos diretamente pelo povo.

Posteriormente, Madison (1993) defendeu que o governo representativo, pós-independência americana, deveria ser delegado a um pequeno número de indivíduos, numa assembleia eleita pelos cidadãos, por um processo político com igual direito de participação. Além disso, defendeu eleições frequentes como o meio constitucional mais eficaz para manter os membros da Câmara dos Representantes atentos à vontade do povo.

⁴⁸ (Montesquieu, 1996, p. 166).

⁴⁹ (Montesquieu, 1996, p. 167).

⁵⁰ Seria necessário que o povo em conjunto estivesse no Poder Legislativo (Montesquieu, 1996, p. 170).

⁵¹ (Rousseau, 2019, p. 43).

Para Mill, a representação do povo seria realizada pela atuação dos deputados, eleitos periodicamente para a função de compor um parlamento. Afirmou, ainda, que “o significado do governo representativo é que o povo inteiro ou uma parte numerosa dele exerce, através dos deputados periodicamente eleitos pelo povo, o extremo poder controlador que, em qualquer constituição, deve residir em alguma parte⁵²”.

Pode-se observar que, no processo de constituição do governo representativo e das democracias representativas, a partir do século XVII a representação do povo foi atribuída a pessoas eleitas por aqueles que seriam representados, contrapondo-se a um modelo de representação sem eleições e sem mecanismo de controle que pudesse ser exercido pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tornar o poder judiciário – as Supremas Cortes – o representante democraticamente legitimado do povo e capaz de decidir os desacordos sociais não resolvidos no processo político majoritário, ao anular ou mesmo substituir as decisões dos representantes eleitos estar-se-ia, eventualmente, criando o cenário mais temido pelos americanos, qual seja: o de criar um poder soberano e despótico frente aos demais.

Por isso, afastar a Supremacia legislativa, por meio da preferência ao poder judiciário, um poder não eleito pelo povo de forma regular e periódica, sem qualquer mecanismo de *accountability* social, como responsável para solucionar as controvérsias e desacordos sociais, não se apresenta como a melhor opção para um governo representativo, uma vez que esse cenário não demonstrou ser capaz de garantir que os membros das Supremas Cortes sejam menos propensos a abusar da autoridade, que lhes foi confiada, do que os representantes eleitos conforme a Constituição Federal de 1988.

Ademais, as Constituições contemporâneas não concederam uma supremacia judicial, nem mesmo a autoridade da última palavra num governo representativo, mas trazem, consigo, a imposição de limites aos demais poderes, sempre que estes infringirem as condicionantes do Texto Constitucional.

Logo, a supremacia judicial é, portanto, fruto de uma construção jurisprudencial e de um arcabouço teórico, associado à deferência concedida pelo corpo político, é dizer, uma espécie de redirecionamento da culpa, por delegarem ao judiciário a atribuição de decidir sobre questões de responsabilidade política, cujo custo e risco político eleitoral não são, para esta pesquisa, interessantes enfrentar.

⁵² (Mill, 2021, p.75).

Ao fim e ao cabo, como fruto de uma construção jurisprudencial, a supremacia judicial possui, e não é desnecessário repetir-se, limites constitucionais sólidos, é dizer, a atuação do judiciário deve estar sedimentada na moldura da Constituição e jamais para além dela, sob pena de, e é o que se buscou combater com o presente trabalho, o poder judiciário, a partir da concepção de supremacia judicial, tornar-se, nos moldes de Carl Schmitt, fonte de exceção.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Marbury versus Stuart. Fundamentos:** cadernos monográficos de teoria do estado, direito público e história constitucional, V. 4, 2006.

ARGUELHES, D. W. **O Supremo na política:** a construção da Supremacia judicial no Brasil. Revista de Direito Administrativo, v. 250, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos.** Organização, estudo introdutório e tradução de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015.

DAHL, Robert Alan. **A Democracia e Seus Críticos.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes:** a interpretação/aplicação do direito e os princípios. São Paulo: Malheiros, 2013.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Os Artigos Federalista, 1787 - 1788.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

HIRSCHL, Ran. **O Novo Constitucionalismo e a Judicialização da Política Pura no Mundo.** Fordham Law Review, v. 75, n. 2, 2006.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil:** ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia.** São Paulo: Thomson Reuters, 2021.



MATOS, Deborah Dettmam. **Concentração, divisão e controle do Poder Legislativo: a separação de poderes no constitucionalismo equilibrado e no constitucionalismo popular.** Tese (doutorado), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo.** São Paulo: Lafonte, 2021.

Montesquieu. **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social.** Porto Alegre: L&PM, 2019.

SÁNCHEZ, José Acosta. **Formación de la Constitución y Jurisdicción Constitucional.** Madrid: Tecnos, 1988.

TUSHNET, Mark. **Law and prudence in the law of justiciability: the transformation and disappearance of the political question doctrine.** N.C. L. Rev., v. 80, n. 1.203, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, p. 441-463, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática aos mal-estar constitucional.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WALDRON, Jeremy. **Revisão Judicial e Supremacia Judicial.** Escola de Direito da NYU, Artigo de Pesquisa em Direito Público nº 14-57, 2014.

WOOD, Gordon S. **The origins of judicial review revisited, or how the Marshall court made more out of less.** Washington and Lee Law Review, v. 56, n. 3, p. 787-809, 1999.

Sobre o autor:**Bruno Cozza Saraiva**

Professor e orientador no Mestrado Internacional em Direito Privado Europeu da Università Mediterranea di Reggio Calabria. Professor da Universidade Federal de Pelotas. Pós-doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Pós-doutor em Novas Tecnologias e Direito no Mediterranean International Centre for Human Rights Research da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria - Itália. Doutor em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-graduando em Direito Administrativo na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito e Processo Constitucional na Academia Brasileira de Direito Constitucional. Pós-graduado em Direito Penal Econômico Aplicado na Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul. Università Mediterranea di Reggio Calabria e Universidade Federal de Pelotas

URL: <https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2382-497X>

E-mail: cozzaadvocacia@gmail.com

Cleber de Deus Pereira da Silva

Pós-doutor em Ciência Política pelo Ibero-Amerikanisches Institut em Berlin - Germany. Doutor em Ciência Política (Ciência Política e Sociologia) pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro e Mestre pela mesma instituição. Professor Associado IV da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Coordenador do Núcleo de Estudos Políticos e Eleitorais (NEPE) vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí (PPGD/UFPI). É pesquisador do mesmo programa (PPGD/FPI) - Sublinha 1: Mudanças Institucionais, Democracia e Efetividade do Direito. Desenvolve pesquisas e orientações nas seguintes temáticas: Eleições, Comportamento Eleitoral e Partidos Políticos, Mudanças Institucionais e Democracia, Poder Judiciário e Sistema Político Brasileiro, Sistemas de Governos em Perspectiva Comparada e Ativismo Judicial e Direito Eleitoral.

Universidade Federal do Piauí

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8793-5006>

E-mail: dideus@ufpi.edu.br

Bruno Santos Lima

Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Piauí – IFPI. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí-UFPI. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil - Estácio/CEUT. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Advogado.

Instituto Federal do Piauí - IFPI

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9305-7943>

E-mail: brunos.lima@ifpi.edu.br